4.2.6-elaborar relatórios médicos e de enfermagem e registro dos procedimentos realizados;

4.2.7-proporcionar cuidados pós-anestésicos e pós-procedimentos;

4.2.8-assegurar atendimento de emergência;

4.2.9-realizar o processamento da imagem;

4.2.10-interpretar as imagens e emitir laudo dos exames realizados;

4.2.11-guardar e preparar chapas, filmes e contrastes;

4.2.12-zelar pela proteção e segurança de pacientes e operadores; e

4.2.13-assegurar o processamento do material biológico coletado nas endoscopias.

4.5-Desenvolvimento de atividades de medicina nuclear:

4.5.1-receber e armazenar os radioisótopos;

4.5.2-fazer o fracionamento dos radioisótopos;

4.5.3-receber e proceder a coleta de amostras de líquidos corporais para ensaios;

4.5.4-realizar ensaios com as amostras coletadas utilizando radioisótopos;

4.5.5-aplicar radioisótopos no paciente pelos meios: injetável, oral ou inalável;

4.5.6-manter o paciente em repouso pós-aplicação;

4.5.7-realizar exames nos pacientes "aplicados";

4.5.8-realizar o processamento da imagem;

4.5.9-manter em isolamento paciente pós-terapia com potencial de emissão radioativa;

4.5.10-emitir laudo dos atos realizados e manter documentação; e

4.5.11-zelar pela proteção e segurança dos pacientes e operadores.

4.6-Realização de procedimentos cirúrgicos e endoscópicos:

4.6.1-recepcionar e transferir pacientes;

4.6.2-assegurar a execução dos procedimentos pré-anestésicos e executar procedimentos anestésicos no paciente;

4.6.3-proceder a lavagem cirúrgica e anti-sepsia das mãos;

4.6.4-executar cirurgias e endoscopias em regime de rotina ou em situações de emergência;

4.6.5-realizar endoscopias que requeiram supervisão de médico anestesista;

4.6.6-realizar relatórios médicos e de enfermagem e registro das cirurgias e endoscopias realizadas;

4.6.7-proporcionar cuidados pós-anestésicos;

4.6.8-garantir o apoio diagnóstico necessário; e

4.6.9-retirar e manter órgãos para transplante.

Diferentemente da Instrução Normativa nº 480, a qual restringia demasiadamente a aplicação do benefício, a Secretaria da Receita Federal volta atrás e apresenta novo conceito de serviços hospitalares, abrindo novamente o leque de clínicas que podem se aproveitar do benefício fiscal de redução da base de cálculo do tributo.

No entanto, algumas considerações são necessárias. Para que uma clínica possa gozar da base de cálculo reduzida do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, há alguns pressupostos a serem observados. Primeiramente, o atual artigo 27 da Instrução Normativa nº 480 consigna expressamente que o conceito de serviços hospitalares é para os fins previstos no próprio diploma, ou seja, para "retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços" e, por tal razão, por não dispor expressamente que o conceito serve para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ, o contribuinte somente terá certeza de sua aplicação para tal fim por meio de consulta formulada à Secretaria da Receita Federal de seu domicílio fiscal.

Todavia, a formulação de consulta a Secretaria da Receita Federal deve ser sopesada, pois qualquer que seja seu resultado, o consulente estará vinculado à orientação dada. De outro lado, se não se proceder à consulta e utilizar-se do benefício, se a clínica for detentora do alvará da vigilância sanitária, eventual autuação poderá ser defendida com tranqüilidade, com boas possibilidades de êxito.

No mais, a clínica que se dedica ao diagnóstico por imagem deverá respeitar os itens acima descritos, ou seja, que sua estrutura para o atendimento a pacientes seja realizado da forma como definido na RDC nº 50, especificamente nos subitens acima descritos. Estando de acordo, deverá a clínica obter, junto à Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, um laudo ou parecer que comprove que sua estrutura para atendimento de seus pacientes está de acordo com a norma da Anvisa. Obtendo referido documento, entendemos que a clínica estará devidamente documentada para obter, no processo de consulta, um resultado favorável.

Nota-se que a Secretaria da Receita Federal reconheceu o excesso cometido, uma vez que com a redação original do artigo 27 da Instrução Normativa 480, o benefício fiscal somente poderia ser usufruído por pessoas jurídicas que tinham estrutura de hospital, ficando excluída grande parte das clínicas que prestam serviços que antes podiam ser equiparados aos hospitalares. Doravante, voltando atrás e reconhecendo o equívoco, a Receita Federal alargou o conceito para a equiparação dos serviços possibilitando à maioria das clínicas a apuração do IRPJ e da CSLL com o percentual reduzido.

Dr. Daniel Rubio Lotti e Dra. Adriana Franco de Souza, são advogados da área tributária da Bueno Barbosa Advogados Associados